



Câmara dos Deputados

Nota Técnica nº 21/2018

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 834, de 30 de maio de 2018.

Receita
Bruno Alves Rocha - Consultor

Brasília, junho/2018

© 2018 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira



Sumário

| | | |
|----------|---|----------|
| 1 | Introdução | 3 |
| 2 | Síntese e Aspectos Relevantes | 3 |
| 3 | Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira..... | 4 |

1 INTRODUÇÃO

1. Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 834 – MPV nº 834, de 30 de maio de 2018, que altera a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.
2. A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

2 SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

3. A Medida Provisória nº 834, de 30 de maio de 2018 visa prorrogar até o dia 30 de outubro de 2018 a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR.
4. O PRR foi instituído pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018 com o intuito de permitir a quitação e o parcelamento de débitos das contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212 (contribuições à Seguridade Social), de 24 de julho de 1991, e das contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.
5. O Programa visa conceder descontos de juros e multas para a quitação de débitos junto ao Funrural.

3 COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

6. O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

7. Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, assim preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

8. Na mesma linha, o art. 112 da LDO – 2018 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

“Art. 112 As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a

memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

9. Registre-se, ainda que, com a aprovação do Novo Regime Fiscal através da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, parte das disposições da LRF e da LDO, foram alçadas à hierarquia de comando constitucional, conforme se depreende do art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

10. Adicionalmente, o §º 4º do art. 114 da LDO – 2018 prevê que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.
11. Em relação à alteração trazida pela Medida Provisória em análise, entendemos que ela não alteraria o impacto orçamentário da medida, que a rigor, deveria ter sido aprovada com a previsão de medidas compensatórias, conforme requerido pelo art. 14 da LRF.
12. Saliente-se, quanto a isso, que esta é a segunda reabertura de prazo. A primeira se deu com a edição da Medida Provisória nº 828, de 27.04.2018, que havia adiado para 30 de maio de 2018 o prazo final para adesão ao PRR.
13. Na Exposição de Motivos nº 059/2018 MF, da MPV nº 834, de 29.05.2018, o Sr. Ministro de Estado da Fazenda salienta que:

“Em relação ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que os impactos da renúncia previstos no Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2017, que se transformou na Lei nº 13.606, de 2018, não se alteraram.”

14. Neste ponto, é importante salientar que o Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2017 foi aprovado sem a apresentação do impacto orçamentário e das

devidas medidas compensatórias requeridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o Poder Executivo havia vetado diversos dispositivos, conforme se depreende da leitura da Mensagem nº 27, de 9 de janeiro de 2018, que informou os motivos dos vetos ao PLC nº 165, de 2017 por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade.

15. Posteriormente, o Congresso Nacional, em sessão de 03.04.2018, decidiu por derrubar os vetos impostos à matéria por parte do Poder Executivo, o que garantiu a instituição do Programa, sem a apresentação dos requisitos legais e das citadas medidas compensatórias, conforme requerido pelo art. 14 da LRF. Por fim, em termos práticos, o que se verificou foi a necessidade de absorção, por parte do Poder Executivo e do erário público, dos impactos orçamentários do referido parcelamento, qualquer que fosse seu montante.
16. Desta forma, e tendo em vista as discussões recentes sobre a saúde financeira do Estado brasileiro, salientamos para a necessária observância dos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico no sentido de caminhar para uma maior responsabilidade com as finanças públicas, sob pena de se inviabilizar o planejamento financeiro e orçamentário da União, o que pressiona ainda mais a já elevada carga tributária nacional.
17. Diante o exposto, e salvo melhor juízo, a Medida Provisória em análise não acarretaria impacto nos orçamentos da União.
18. São esses os subsídios.

Brasília, 04 de junho 2018.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira